



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 94, DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson e outros)

Altera a Lei Complementar no 151, de 05 de agosto de 2015, para permitir a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-70/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , DE 2020
(Bancada do PTB)

Altera a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, para permitir a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, para permitir a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 1º Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

§ 2º Em caso de decretação de estado de calamidade pública aprovada pelo Congresso Nacional, os recursos tratados no *caput* poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para o seu enfrentamento durante o prazo de sua vigência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de março do corrente ano, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente do Senado Federal promulgou, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública, diante da pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Considerando a rapidez com que o vírus se alastrá, bem como que evolui para um quadro mais grave, há grande necessidade da rede de saúde pública e privada disponibilizarem leitos clínicos e de terapia intensiva para o atendimento dos pacientes infectados. Além disso, é obrigatório o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os profissionais que estão atuando na linha de frente. E não há dúvidas que os entes federados estão enfrentando uma situação de emergência na saúde pública.

A Lei Complementar nº 151/2015 possibilitou a transferência de 70% (setenta por cento) de todos os depósitos vinculados a processos administrativos e judiciais nos quais Estados, Municípios e o Distrito Federal sejam partes, prioritariamente para o pagamento de precatórios, e se ainda houver recursos disponíveis, em três outras hipóteses (dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência dos regimes próprios de cada ente federativo).



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Registre-se que tal operação foi condicionada à constituição e manutenção de um fundo de reserva que nunca poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do montante global dos depósitos, e deverá ser recomposto pelo ente federado beneficiário sempre que ocorrer redução além deste limite mínimo, garantindo-se, com isso, a solvência do depositário em face do depositante.

É importante destacar que não se pretende, de forma alguma, alterar a finalidade prioritária prevista no art. 7º da referida Lei Complementar com o presente projeto.

O que se busca é o acesso a uma nova fonte de capitalização num momento de generalizada escassez de recursos no enfrentamento de estado de calamidade pública pelos entes federados, para aquisição de materiais e insumos, além do custeio de profissionais, ações e procedimentos, de acordo com a necessidade local.

Outro ponto que merece ser reforçado é que os precatórios têm seu pagamento previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), que informa quais serão pagos no próximo orçamento do governo. Veja-se, assim, que a transferência dos valores, como previsto na Lei Complementar nº 151/2015, busca apenas viabilizar a solvência mais rápida dos precatórios.

Ademais, somente na situação excepcional de decretação de estado de calamidade pública, que transcende a normalidade, é que se desvincularia a utilização das transferências de valores de depósitos judiciais e administrativos precipuamente para o pagamento de precatórios.

Não se pode deixar de considerar também que estamos falando de valores que ultrapassam milhões de reais e que, sem dúvida, ajudariam sobremaneira no combate à pandemia que estamos vivenciando.

Por essas razões é que se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Sala das Sessões, em de de 2020.

PAULO BENGSTON
PTB/PA

Dep. EDUARDO COSTA
PTB/PA

Dep. EMANUEL PINHEIRO NETO
PTB/MT

Dep. LUISA CANZIANI
PTB/PR

Dep. MARCELO MORAES
PTB/RS

Dep. MAURÍCIO DZIEDRICKI
PTB/RS

Dep. NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL

Dep. PAES LANDIM
PTB/PI

Dep. PEDRO AUGUSTO BEZERRA
PTB/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Dep. PEDRO LUCAS FERNANDES
PTB/MA

Dep. SANTINI
PTB/RS

Dep. WILSON SANTIAGO
PTB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

....." (NR)

"Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior." (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito

Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV - a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei Complementar, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º.

(“Caput” do artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 26/11/2015)

§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2º Realizada a transferência de que trata o *caput*, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 26/11/2015)

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no *caput* e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 26/11/2015)

Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar. (Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 26/11/2015)

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
